



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, com base no Inquérito 92-96.2014.6.21.0000 (nº de registro na Polícia Federal 0342/2014), no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra:

LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG, brasileiro, Prefeito Municipal de Barra do Ribeiro/RS, nascido em 10/05/1970, solteiro, filho de Natael Boneberg Machado e Dalva Guimarães Machado, documento de identidade nº 8038924638/SSP/RS, CPF nº 522.708.400-97, residente na Av. Visconde de Rio Grande 1357, bairro centro, Barra do Ribeiro/RS (Inquérito, folhas 216-218);

PELA PRÁTICA DO SEGUINTE FATO DELITUOSO:

Fato – Art. 350 de Código Eleitoral

Nas eleições majoritárias do ano de 2012, no município de Barra do Ribeiro, LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG, **fez inserir informação falsa** em sua prestação de contas eleitorais, consistente na apresentação de recibo eleitoral que simula a prática de doação estimável em dinheiro, no montante de R\$ 2.500,00, por REJANE ROMANELLI CAMARGO, a qual jamais existiu. Assim agindo o denunciado, de forma livre e consciente, **fez incidir o tipo penal do artigo 350 do Código Eleitoral** em sua conduta, mediante as seguintes ações que revelam a **autoria dolosa**, bem como a **relevância jurídica do falso para o pleito eleitoral**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(1) LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG, alugou (valor do aluguel R\$ 500,00 mensais, total pago de R\$ 2.500,00), pela **interposta pessoa** de REJANE ROMANELLI CAMARGO, o imóvel sala comercial localiza na Av. Visconde do Rio Grande, 1401, frente, para ser a sede de seu comitê eleitoral nas eleições municipais de 2012; início da locação 15/05/2012, término em 15/10/2012; REJANE ROMANELLI CAMARGO transferiu o uso do imóvel por meio de comodato ao Partido Social Democrático – PSD na data de 15/05/2012 (informações documentais às folhas 98-106 do Inquérito);

(2) LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG negociou a locação do imóvel diretamente com JOSÉ ALEXANDRE GUIMARÃES, advogado e representante dos interesses do Sr. Arnaldo Reinert Neto, proprietário do imóvel; LUCIANO é quem indicou a interposta pessoa de REJANE ROMANELLI CAMARGO para constar no contrato, bem como requereu a realização posterior do contrato de comodato, em que REJANE transferiu o uso do imóvel ao comitê eleitoral dele; ambos os contratos foram celebrados no escritório de JOSÉ ALEXANDRE (informações na forma de depoimentos às folhas 26, 177, 192 do Inquérito, corroboradas pelos contracheques de REJANE de folhas 200-209);

(3) LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG, com o objetivo de não demonstrar a realidade dos fatos no plano do processo eleitoral, apresentou o referido gasto, em sua prestação de contas, como doação estimável em dinheiro realizada por REJANE ROMANELLI CAMARGO (informação documental à folha 84 do Inquérito).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relevância Jurídica da Falsidade

A relevância jurídica da falsidade, no caso dos autos, restou demonstrada, pois LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG pretendia, lançando mão de informação falsa, obter a regularização de sua prestação de contas, como forma de evitar representações por arrecadação ou gastos ilícitos de recursos nos termos do artigo 30-A da Lei 9.504/97 e, por consequência, manter a sua diplomação incólume, mantendo válido o resultado obtido nas urnas. Segue o referido artigo de lei:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. [...] § 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Vale destacar que embora a prestação de contas final seja ato posterior ao pleito eleitoral, tal situação, **por si só**, não é capaz de afastar a relevância jurídica de eventuais fraudes nas informações que a compõe. Isso porque, se **o objeto da informação não puder ser verificado de plano pelo órgão técnico da Justiça Eleitoral**, bem como **a referida fraude tiver potencialidade para violar o bem jurídico higidez das normas de arrecadação**, necessariamente haverá finalidade eleitoral, cujo objetivo é tornar válido um resultado eleitoral, por meio de atos fraudulentos.

Tomando as premissas lançadas como verdadeiras, em cotejo com o caso dos autos, conclui-se restar comprovada a finalidade eleitoral, bem como a relevância jurídica da falsidade ideológica, pois o referido fato fora objeto da Representação 1-72.2013.6.21.0151, com base no artigo 30-A da Lei 9504/97, que fora julgada procedente para cassar o diploma de LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG, decisão mantida por este E. TRE, e que tem por embasamento fático, dentre outras ilicitudes na arrecadação e gastos de recursos para fins eleitorais, o fato em referência nesta denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Materialidade

A **materialidade** restou comprovada por meio dos seguintes elementos de informação: **(1)** informações documentais, folhas 98-106 do Inquérito, que demonstram simulações em contrato de locação como forma de ocultar o verdadeiro doador de campanha, por meio de interposta pessoa; **(2)** informações na forma de depoimentos, folhas 26, 177 e 192 do Inquérito, as quais demonstram as simulações contratuais objeto de falso na prestação de contas, corroboradas pelos contracheques de folhas 200-209 do inquérito; **(3)** informação documental, folha 84 do Inquérito, que demonstra a inserção do documento com falsidade ideológica na prestação de contas, como forma de legitimar o resultado da votação.

Da capitulação legal da conduta

LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG incorre nas penas do artigo 350 do Código Eleitoral, em tipicidade direta.

Da conclusão

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL **requer**:

(1) seja o acusado notificado para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 8.038/90, com o posterior recebimento da denúncia, oitiva das testemunhas ao final arroladas, as quais deverão ser intimadas para deporem em Juízo sob as cominações legais, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, entre eles o interrogatório do acusado, e demais formalidades legais, até final julgamento e condenação;

(2) se determine a atualização dos antecedentes criminais do acusado para possível proposta de suspensão condicional do processo;

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Testemunhas

- **José Alexandre Guimarães**, advogado, inscrito na OAB/RS sob o número 14617, endereço Av. Visconde do Rio Grande, 491, centro, Município de Barra do Ribeiro (folha 176 do Inquérito);
- **Rejane Romanelli Camargo**, brasileira, casada, filha de Ivo Garcia Romanelli e Ilka Grasso Romanelli, RG 1007136111/SSP/RS, CPF 185.106.550-49, residente na Avenida Independência, nº 390, casa, bairro Florida, CEP 92500-000, Guaíba/RS (folha 192 do Inquérito).